



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
21/03/2013
12:48:31

SENTENÇA

Dados do Processo

Número 201301001967	Classe Agravado de Instrumento	Competência Turma Recursal do Estado de Sergipe
	Situação JULGADO	Distribuído Em: 08/03/2013
Julgamento 18/03/2013		
Proc. Origem 200882100407		

Dados da Parte

Agravante	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE
Agravado	CARLOS ANTONIO DA CUNHA 04559364559	Advogado: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE Advogado: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros que declarou intempestiva a impugnação, rejeitando-a.

O presente recurso foi distribuído, primeiramente, para 1ª Câmara Cível, tendo a Juíza Relatora redistribuído para Turma Recursal, diante da incompetência do Tribunal de Justiça.

Ocorre que o procedimento adotado pelas partes possui regras específicas que constam expressamente na Lei nº 9.099/95. No que tange aos recursos, admitem-se embargos de declaração e recurso inominado.

Nesse passo, diante da ausência de previsão legal para interposição de Agravo de Instrumento contra as decisões proferidas no Juizado Especial Cível, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível.^[1]

Assim, por ser manifestamente incabível, com fundamento no art. 527, inc. I, e art. 557, ambos do CPC, **nego seguimento**, monocraticamente, ao agravo de instrumento.

Intime-se.

-

Cléa Monteiro Alves Schlingmann

Juíza Relatora

[1] Nessa linha, o seguinte precedente: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, DA LEI Nº 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 71004178307, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 22/11/2012)

Cléa Monteiro Alves Schlingmann

Juiz(a) de Direito